



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.910604/2011-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.087 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria PIS
Recorrente PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 14/11/2000

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Possibilidade de juntada posterior de documentos pode ser admitida quando o contribuinte apresenta aos autos mínima documentação com força probatória.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que, superada a questão enfrentada no voto, os autos retornem à unidade preparadora para que prossiga na análise do pedido

(assinado digilmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata o processo de Pedido de Restituição(PER) que restou indeferido pela DRF de jurisdição, uma vez que o DARF informado como origem do crédito estava integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

Cientificada da decisão, a recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade, na qual alega que o direito creditório pleiteado tem origem na inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Anexa demonstrativos e DIPJ.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do acórdão nº 06-052.118.

Irresignado com r. julgado, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário onde sustenta:

- a) a inconstitucionalidade do alargamento da base de calculo do §1º, art. 3º da Lei 9.718/98;
- b) com base na DCTF demonstrou seu direito ao crédito;
- c) carreu documentos – demonstração de resultados e livro razão;
- d) que deve se aplicado princípio da verdade material;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3201-005.079**, de 27 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10865.910592/2011-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3201-005.079**):

"O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

Inicialmente é fato incontroverso que a DRJ adotou entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

No presente caso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, manifestando-se sobre o julgamento proferido pelo STF no RE 585.235, delimitou a matéria ali decidida nos seguintes termos: “O PIS/Cofins deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/Cofins as receitas não operacionais.

Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).”

Contudo, os documentos colacionados não foram suficiente para reconhecer a existência de pagamento a maior, vejamos:

Apesar desse entendimento, o pedido não pode ser acatado. Isso porque não existem provas cabais nos autos de que teria havido pagamento a maior do que o devido, relativamente aos recolhimentos confirmados e que já estariam integralmente alocados. De fato. Embora a interessada argumente que os documentos anexados comprovariam que as outras receitas que não as decorrentes do faturamento têm origem nas receitas financeiras, variação cambial ativa, atualização monetária, descontos obtidos e recuperação de custos e despesas, não é isso que se verifica ao analisar os documentos trazidos à lide.

Nessa esteira, conclui:

Assim, instaurado o contencioso administrativo, as alegações quanto ao suposto crédito decorrente de recolhimento indevido ou a maior devem estar comprovadas pela demonstração inequívoca do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, além de outros elementos de prova.

Na minha ótica, a verdade material é protagonista no Processo Administrativo Fiscal podendo ser apreciada por este CARF, mesmo que não colacionada na instauração do devido processo legal administrativo.

Apenas no Acórdão da DRJ o Contribuinte tomou ciência de quais documentos seriam necessário para apuração do seu crédito. Nesse sentido dicção do art. 16, §4º do Dec. 70.235/72, vejamos:

Art. 16

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

Deste modo o contribuinte apresentou o livro razão no primeiro que exigido, ou seja, apenas no Recurso Voluntário,

assim, sendo prova hábil de seu possível crédito, devendo esse, ser apurado pela unidade de origem.

Concluo, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que à unidade superada à ausência de documentos hábeis para comprovação do crédito, analise o direito ao crédito do contribuinte, podendo, intimar para apresentar demais documentos caso entenda necessário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que a unidade de origem, superada a ausência de documentos hábeis para comprovação do crédito, analise o direito creditório do contribuinte, podendo intimá-lo para apresentar demais documentos que entenda necessários.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza